

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00757/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, nos termos do inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00757/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato está fundamentado no inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005 (ID 1370000).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1440306):

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Maria Ladislau faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 10743, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 105/FPS/PMJP/2020.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida de doenças – não previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1370004).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetuará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 105/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Ladislau, CPF ***.593.612-**, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, P II, matrícula n. 10743, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Educação - Semed, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00756/23 referente ao processo 00757/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 18 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR